



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2012 - DE 31/8/2012 a 01/10/2012

NOME: Luciano Pacheco Santos – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)

☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário	☒ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre minuta de resolução que estabelece as regras para compartilhamento de servidões administrativas e faixas de servidão do setor de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º, Inciso VI	VI - Capacidade Viável: é a infraestrutura viável para o compartilhamento com outros agentes econômicos do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, capacidade esta definida como tal pelo Detentor <u>e homologada pela ANP</u>	A proposta tem por objetivo minimizar a assimetria de informação entre o Detentor e o Solicitante no que se refere à capacidade viável para compartilhamento. A ANP, na condição de agente regulador, tem autonomia para obter as informações necessárias à homologação da Capacidade Viável apresentada, de forma a mitigar as referidas assimetrias em favor dos Solicitantes.
Art.9º	Inserção de parágrafos: § 1º As condições de compartilhamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser publicadas no sítio eletrônico do Detentor em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução. § 2º As informações relativas a quaisquer servidões administrativas ou faixas de servidão, deverão conter, no mínimo, o detalhamento proposto no Anexo 1 desta Resolução.	A alteração do parágrafo único proposto pela ANP tem por objetivo dar celeridade à divulgação das informações necessárias ao agente econômico interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um Detentor. A inserção do parágrafo 2º busca dar maior clareza quanto quais são as informações necessárias e, concomitantemente, impor um limite mínimo para a qualidade das informações que deverão ser disponibilizadas.
Art. 10º	Inserção de parágrafo: Parágrafo Único. Eventuais conflitos no âmbito das informações técnicas necessárias para a análise de viabilidade pelo Detentor serão dirimidos pela ANP, conforme Artigo 22º.	Dadas as incertezas sobre quais são as informações técnicas necessárias, entendemos ser importante reforçar o papel de mediador da ANP na troca bilateral de informações. O objetivo é mitigar eventuais entraves na fase inicial de negociações

		entre Detentor e Solicitante.
Art. 11º	A solicitação deve ser respondida num prazo de até sessenta dias , contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento, sendo que, em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao agente econômico solicitante.	Dado que todas as informações já estarão disponibilizadas no sítio eletrônico do Detentor, entendemos que os noventa dias propostos na minuta comprometem desnecessariamente a celeridade do processo.
Art. 11º	§ 1º O prazo de sessenta dias poderá ser prorrogado para até noventa dias caso haja necessidade de realização de estudos técnicos especiais, previstos no parágrafo 2º do Artigo 11º. § 2º Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.	O parágrafo 1º tem por objetivo dar flexibilidade ao Detentor caso este necessite realizar estudos para obter informações adicionais àquelas já disponíveis em seu sítio eletrônico.
Art. 41º	Das decisões da ANP, caberá, por uma única vez, pedido de reconsideração a ela dirigido, no prazo de até quinze dias , contados a partir da data de sua notificação.	O prazo de cinco dias útil, proposto na minuta de resolução, pode inviabilizar pedido de reconsideração.
Art. 42º, Inciso I	Recebido o pedido de reconsideração, a ANP notificará as demais partes para, no prazo de até quinze dias , apresentarem suas contrarrazões;	O prazo de cinco dias útil, proposto na minuta de resolução, pode inviabilizar a apresentação de contrarrazões.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.